**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**PRIMEIRA CÂMARA**

| | | |
|---|---|---|
| **Processo nº** | : | 13608.000186/2003-61 |
| **Recurso nº** | : | 130.659 |
| **Acórdão nº** | : | 301-32.929 |
| **Sessão de** | : | 20 de junho de 2006 |
| **Recorrente** | : | COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE S/A. |
| **Recorrida** | : | DRJ/BELO HORIZONTE/MG |

CIDE - ACRÉSCIMOS LEGAIS - Multa de Ofício - O não cumprimento da legislação fiscal sujeita o infrator à multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto lançado de ofício, nos termos da legislação tributária específica.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

ccs

# RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

> *"Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 08/12), relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Combustíveis - Cide, totalizando um crédito tributário de R$ 28.364,40, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente ao período de 06/2003 (fl. 10).*
>
> *A autuação ocorreu em virtude de divergência no recolhimento da contribuição no citado período, tendo a fiscalização efetuado o lançamento da diferença entre a contribuição devida e a declarada, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/14 e demonstrativo de fl. 17.*
>
> *Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 13 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e Decreto nº 4.565, de 1º de janeiro de 2003.*
>
> *Irresignado, tendo sido cientificado em 25/11/2003 (fl. 09), o autuado apresentou, em 23/12/2003, acompanhadas dos documentos de fls. 41/69, as suas razões de discordância (fls. 36/40), assim resumidas:*
>
> *Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, transcreve doutrina acerca do assunto, asseverando que a multa de ofício aplicada afigura-se inconstitucional, porquanto nitidamente revestida de caráter confiscatório, eis que afronta o estabelecido no art. 150, IV da Constituição Federal, não podendo ultrapassar os justos limites, devendo ser graduada em níveis legalmente aceitáveis, porquanto, após o plano real, a multa entre particulares fora reduzida ao máximo de 2% (dois por cento), pelo que requer a sua retificação.*
>
> *Por fim, propugnando pela insubsistência do Auto de Infração, protesta pela redução da multa aplicada. "*

A DRJ-Belo Horizonte/MG julgou procedente em parte o lançamento efetuado (fls. 71/74), nos termos da ementa abaixo transcrita:

*"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Data do fato gerador: 30/06/2003*

*Ementa: Cide- Procede o lançamento, quando efetuado nos termos da legislação de regência da matéria.*

*As multas de ofício são previstas em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.*

*Lançamento Procedente em Parte"*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 76/81), onde repisa os mesmos argumentos expendidos na impugnação, alegando efeito confiscatório da multa de ofício aplicada.

Por fim, requer a improcedência do lançamento efetuado.

É o relatório.

# VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a ora recorrente, relativo a uma diferença não recolhida no mês de junho de 2003 referente à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Combustíveis –CIDE.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou o lançamento procedente em parte, em razão da retificação do valor da contribuição de R$ 29,50/$m^3$ para R$ 29,25/$m^3$ , em face do Decreto nº 4.565, de 1º de janeiro de 2003, reduzindo, com isto, o valor devido da contribuição de R$ 15.750,13 para R$ 15.184,30, mantendo sobre este a aplicação da multa de ofício de 75%, bem como os encargos legais aplicáveis à espécie.

A matéria recursal cinge-se tão-somente à aplicação da multa de ofício de 75% sobre o valor devido, aplicada pela autoridade fiscal e mantida pela DRJ. Alega a contribuinte que referida multa caracteriza confisco, prática repudiada pela Constituição Federal, ao que entende não ser possível prosperar o lançamento efetuado.

Cumpre, a esse passo, afastar o argumento de que houve confisco, em virtude da aplicação, pela autoridade fiscal, da penalidade de 75% da contribuição. Ressalte-se que em nosso sistema jurídico as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de **tributo** com efeito de confisco. Esta limitação não se aplica às sanções, que atingem tão somente os autores de infrações tributárias plenamente caracterizadas, e não a totalidade dos contribuintes. O não recolhimento da CIDE (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

Demais disso, a análise desse tema passa necessariamente pela constitucionalidade da norma impositiva da penalidade, o que refoge à competência das instâncias administrativas, conforme já ressaltado pela decisão vergastada.

Saliente-se que, embora a contribuinte, suscitando o princípio da eventualidade, tenha requerido a redução da multa para, no seu dizer, "patamar

legalmente aceitável", ressalte-se que tal não se mostra cabível, visto que à Administração, no cumprimento do princípio da legalidade, somente pode fazer aquilo que a lei lhe autoriza, não lhe sendo possível criar novos percentuais de multa quando a lei assim não lhe faculta. Qualquer ação sem o correspondente amparo legal é injurídica e passível de invalidade.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora